



**TRIBUNAL SUPREMO**  
**2º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**ACÓRDÃO**

**PROC. Nº 14556**

**RÉU:** [REDACTED]

**ACORDAM EM NOME DO POVO:**

**I - RELATÓRIO**

No Tribunal provincial de Malanje, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado como autor material do crime de **Homicídio voluntário simples**, previsto e punível pelo artigo 349.º do Código Penal, o réu:

[REDACTED], solteiro, soba, de 38 anos de idade, nascido a 03 de Agosto de 1972, filho de José João Ambriz e de [REDACTED], natural de [REDACTED], província de Malanje, residente antes de preso no município de [REDACTED], bairro [REDACTED], rua e casa s/n.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 25 de Março de 2014, foi a acusação julgada procedente porque provada e, em consequência, o réu condenado nas seguintes penas:

- **17 (dezassete) anos de prisão maior;**
- **kz. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), de taxa de justiça;**
- **kz. 2.000,00 (dois mil kwanzas), de emolumentos ao defensor oficioso;**
- **kz. 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas), a título de indemnização a família da vítima ou a quem se achar com direito a ela.**



## TRIBUNAL SUPREMO

### 2º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Deste decisão, interpôs recurso o Digno Ministério Público, por Imperativo Legal, nos termos do artigo 647º § 1º e 473º § único, ambos do Código de Processo Penal, pelo que está isento de apresentar alegações.

Subidos os autos nesta instância, foram os autos com vista ao Digníssimo Ministério Público, que emitiu o douto parecer que se transcreve:

***"Os factos foram bem recortados pelo Tribunal recorrido e bem assim adosimetria penal judiciousa.***

***Contudo, á luz da jurisprudência desta Veneranda instância Suprema, a indemnização deve sofrer um incremento.***

***Por outro lado, chama - se atenção do Tribunal a quo, pelo facto de a matéria quesitada ser de outro processo o que constitui uma irregularidade processual."***

#### **Questão prévia.**

Como refere e bem o Digno Magistrado do M.P., os quesitos que constam dos autos a folhas 84, reportam-se ao processo 576/13-A em que são arguidos [REDACTED] e [REDACTED].

O Caso versa sobre o processo com o número 370/013-A e tem como arguido [REDACTED]

Parece-nos que por lapso houve uma troca de peças processuais o que não se deixa de lamentar.

Põem, os factos dados como provados no aresto posto em crise, reportam-se ao Réu aqui julgado e resultam da prova produzida em audiência conforme actas de folhas 56 e 78.



## **TRIBUNAL SUPREMO**

### **2º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

Assim, estamos de facto perante uma irregularidade que por não ter influído na decisão da causa não determina a nulidade do acto (ex vi do art. 201.º, n.º 1 do C.P.C).

Nestes termos, entendemos que o Tribunal da primeira instância deva, logo que baixem os autos, ordenar o desentranhamento dos quesitos e colocar os referentes a estes autos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **OBJECTO DO RECURSO**

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

Assim, definimos como questões a conhecer a falta de fundamentação de facto, vício referido na al. b) do art.668.º do C.P.C. e que determinam a nulidade da sentença.

Uma vez que dispomos dos elementos suficientes, nos termos do art.715.º do C.P.C vamos passar a conhecer do vício referido.

**Decidindo.**

### **III. a) Da falta de fundamentação de facto.**



## TRIBUNAL SUPREMO

### 2º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

A falta de fundamentação de facto, trata-se de um vício decisório relacionado com a perfeição formal da decisão da matéria de facto e cuja verificação há-de necessariamente, ser evidenciada pelo próprio texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum, sem possibilidade de recurso a outros elementos que lhe sejam estranhos, mesmo que constem do processo, sendo os referidos vícios intrínsecos à decisão como peça autónoma. Verifica-se o vício da *insuficiência para a decisão da matéria de facto provada*, quando a matéria de facto provada seja insuficiente para fundamentar a decisão de direito ou quando o tribunal, podendo fazê-lo, não investigou toda a matéria de facto relevante, conduzindo a uma decisão de direito viciada por falta de suficiente base factual, ou seja, os factos dados como provados não permitem, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador. Ou seja, este vício ocorre quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito e quando não foi investigada toda a matéria de facto contida no objecto do processo e com relevo para a decisão, cujo apuramento conduziria à solução legal.

Na situação dos autos uma leitura do aresto posto em crise permite-nos, de imediato, verificar que não consta dos factos provados o nexo de causalidade entre os ferimentos e o resultado morte, bem como, a intenção de tirar a vida, pelo que, há insuficiência de elementos factuais para subsumir a conduta do Réu no imputado crime de homicídio.

De igual modo se verifica o uso de conceitos jurídicos, como agressão física, que deverão ser substituídos por factos.

Por nos parecer relevante passamos a transcrever a sentença recorrida;

***"... Produzida a prova e discutida a causa, com relevância para a decisão, ficou assente o seguinte:***



## **TRIBUNAL SUPREMO**

### **2º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**1º- O réu e a infeliz Isabel Almeida viviam em união de facto, sem que para tal tivessem filhos, devido à infertilidade da infeliz, o que os levava a discussões permanentes.**

**2º- No dia 19 de Março de 2013, gerou-se desentendimento entre ambos, que culminou com briga e conseqüente agressão física a infeliz, cenário ocorrido no interior da residência ao silêncio de terceiros.**

**3º- Depois de a infeliz estar em estado crítico, o réu mandou chamar a senhora [REDACTED] tendo esta encontrado a infeliz em estado de coma e informada pelas crianças que brigara com o marido.**

**4º- Quando tentaram socorre-la depois de chamar um enfermeiro, a vítima acabou de sucumbir em plena via pública, ao se dirigir ao posto médico de ambulância.**

**5º- No relatório Médico, os peritos concluíram que a infeliz apresentava trauma na região frontal, outro na região occipital provocado por um objecto contundente e ainda determinara o pescoço esquimosos e hematoma resultante de qualquer violência física.**

## **2.2. FACTOS PROVADOS**

### **MAIS FICOU PROVADO:**

**Que o réu nunca esteve preso e nunca respondeu em Juízo.**

**Que o réu é soba do BO. [REDACTED] e auferir o salário de Akz.19.950.00.**

**Que o réu possui encargo familiar e habilitado com a 3a classe.**

## **2.3. FACTOS NÃO PROVADOS**

**Não houve factos alegados que tivessem ficado por provar.**

## **2.4. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO**



## **TRIBUNAL SUPREMO**

### **2º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

***A convicção do Tribunal no que respeita aos elementos integradores ou não do tipo baseou-se essencialmente no que resultou das próprias declarações prestadas pelo réu e dos depoimentos do ofendido.***

#### **2.4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

***O Ministério Público deduziu acusação contra [REDACTED], t.c.p. "[REDACTED]", na prática de um crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.349º. do Código Penal.***

***Dispõe este preceito legal, o seguinte:***

***"Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com "prisão maior de dezasseis a vinte anos".***

***São elementos essenciais desse crime:***

***A conduta do agente;***

***O resultado (morte);***

***O nexó de causalidade entre a conduta e o resultado;***

***A intenção de matar (dolo);***

***Objecto, isto é, a pessoa humana com mais de oito dias de vida.***

***Do que ficou provado em audiência e tal como constam das declarações do réu durante a instrução, este não assume a autoria do crime, apresentando várias versões sobre a morte da sua companheira.***

***Em sua defesa, diz o réu que houve efectivamente desentendimento entre ambos e que a dado momento ela empunhou uma catana que fez com ele se fugisse para a***



**TRIBUNAL SUPREMO**

**2º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

*casa da senhora [REDACTED] mas esta procurada para prestar declarações não foi localizada, porque ninguém a conhece.*

*Disse ainda o réu que a sua companheira morreu porque se enforcou, mas as primeiras pessoas que compareceram no local, ninguém viu a corda, nem no pescoço, nem em qualquer outro local e a vítima apresentava ferimentos na testa na nuca e no pescoço.*

*Há depoimentos de um declarante, o senhor [REDACTED], que afirmou que era hábito o réu brigar com a senhora e a mãe da infeliz esclareceu que ao dar banho ao corpo da filha, para além dos ferimentos que facilmente se podia visualizar na testa, na nuca e no pescoço, apresentava a bexiga inflamada.*

*Por tudo que ficou provado, entende este tribunal que o comportamento do réu preenche os elementos constitutivos do crime de homicídio voluntário, previsto e punível nos termos do art.349º, devendo por tal ser punido.*

*Considerando o enquadramento jurídico-legal acabado de referir, importa determinar a medida concreta da pena a aplicar, dentro dos limites da moldura abstracta ou fora dela, tendo em conta as circunstâncias verificadas, quer agravantes, quer atenuantes que ao caso compete.*

*A pena determinar-se-á tendo em conta os critérios da culpa do agente, as exigências de reprobção e prevenção do crime e todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo deponham a favor do agente ou contra ele, nomeadamente as constantes do artº84º incluindo o seu & (parágrafo) único.*

*O grau de ilicitude não é de mediana intensidade, atento aos resultados obtidos pela acção do réu.*



## TRIBUNAL SUPREMO

### 2º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

***Quanto à culpa, o réu agiu livre, deliberada e conscientemente, pelo que a mesma lhe atribuída a título de dolo directo.***

***Perante o quadro descrito, é dever do tribunal encontrar uma pena que seja adequada a promover a recuperação do réu, sem esquecer os objectivos de prevenção geral e especial e repressão do crime não só deste tipo, mas de vária natureza.***

***Afastar as circunstâncias agravantes apontadas na acusação, nomeadamente, 1ª, ter sido cometido o crime com premeditação, 5ª, ter sido o crime antecedido de ofensas, 15ª, ter sido cometido o crime entrando o agente em casa do ofendido, umas por se afigurarem elementos constitutivos do crime tipo e outras por não colherem.***

***Agrava a responsabilidade criminal do réu a circunstância 27ª, ter sido cometido o crime sendo o ofendido esposa, do art.34º do Código Penal, militando a seu favor, as circunstâncias, 1ª bom comportamento anterior e 23ª, modesta condição socioeconómica e cultural, do artigo 39º do Código Penal.***

### **3.DECISÃO**

***Tudo visto e ponderado, este Tribunal julga procedente e porque provada, a Douta Querela do MºPº e, em nome do povo, acorda em condenar o réu [REDACTED], t.c.p " [REDACTED] ", solteiro, devidamente Identificado nos autos, na pena de 17 anos de prisão maior, em AKz 50.000,00 de taxa de justiça e em Akz. 2.000,00 de emolumentos ao defensor officioso.***

***Vai ainda o réu condenado a pagar em Akz. 500.000,00, a título de indemnização à família da vítima ou a quem se achar com o direito a ela ... "***

**Dos factos:**





## TRIBUNAL SUPREMO

### 2º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Relativamente aos apontados vícios referimos que o Tribunal deverá fazer constar da fundamentação de facto o seguinte:

1.º O réu e a infeliz [REDACTED] viviam em união de facto, sem que tivessem filhos, devido a infertilidade da vítima, o que os levava a discussões permanentes.

2.º No dia 19 de Março de 2013, gerou-se desentendimento entre ambos, que culminou com briga tendo o Réu com uso de um objecto contundente desferido vários golpes na vítima que lhe determinara, trauma na região frontal, outro na região occipital e equimoses no pescoço que lhe determinaram a morte (ex. vi do relatório médico de folhas 25).

3.º O Réu ao actuar do modo descrito quis tirar a vida da vítima.

4.º Agiu deliberada, livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta era punida por lei.

5.º Depois de a vítima estar em estado crítico, o réu mandou chamar a senhora [REDACTED] tendo esta encontrada a infeliz em estado de coma e informada pelas crianças que tinham estado a brigar.

6.º Quando tentaram socorrê-la depois de chamar um enfermeiro, a vítima acabou de sucumbir em plena via pública, ao se dirigir ao posto médico de ambulância.

7.º O Réu negou a prática dos factos.

Quanto ao enquadramento e medida da pena, está devidamente fundamentado, pelo que concordamos com o mesmo e pena imposta, tendo em conta os elementos considerados.

#### **Da Indemnização.**

Já quanto à indemnização arbitrada no montante de 500.000 Kzs, concordamos com o Digno Magistrado do M.P. por estar aquém do que tem sido jurisprudência deste Tribunal Supremo, e, tendo em conta o bem jurídico violado, a situação económica do Réu, julgamos adequada a indemnização no montante de 1 milhão de Kzs.



**TRIBUNAL SUPREMO**  
**2º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**Decisão.**

**Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal, decidem**

**1 - confirmar a decisão recorrida excepto a indemnização que fixa em Kz 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas) a favor dos familiares da vítima com direito a ela;**

**2 - declarar perdoada  $\frac{1}{4}$  da pena nos termos do nº1 art. 2º, da lei 11/16 de 12 de Agosto**

**Boletim ao registo criminal**

**Notifique**

**Luanda, 21 de junho de 2018**

**José Martinho Nunes**

**João da Cruz Pitra**

**Norberto Sodrê João**